



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
F-C Comissão de Ordem Social
 F-C Comissão de Administração Pública
 F-C Comissão de Administração Financeira
 F-C Assessoria Jurídica
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
 F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 899 / 2017

Às Comissões, em 28/12/2017

ASSUNTO: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.

Anotações: Requerimento nº 143/2017 - Única votação - aprovado na Sessão Extraordinária de 28/12/2017.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>28 / 12 / 17</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 899 / 2017

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo simplificado, em caráter excepcional, até 200 (duzentos) monitores(as) de creche, 120 (cento e vinte) auxiliares de serviço e 40 (quarenta) cozinheiros(as), para exercício de suas funções nas unidades escolares do Município de Pouso Alegre.

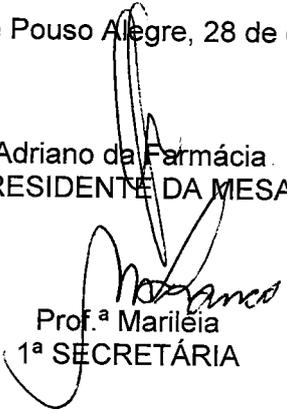
Art. 2º. O contrato terá duração de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

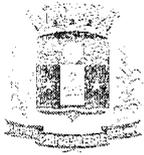
Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária referente a pessoal.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2018.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 28 de dezembro de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 899, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nas unidades escolares municipais.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo simplificado, em caráter excepcional, até 200 (duzentos) monitores(as) de creche, 120 (cento e vinte) auxiliares de serviço e 40 (quarenta) cozinheiros(as), para exercício de suas funções nas unidades escolares do Município de Pouso Alegre.

Art. 2º. O contrato terá duração de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária referente à pessoal.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2.018.

Pouso Alegre, 29 de novembro de 2017


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dinás da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,

Submeto a apreciação desta Colênda Casa de Leis, o presente projeto de lei que tem a finalidade Autorizar o Poder Executivo a contratar os seguintes profissionais para o setor de Educação no ano de 2018, são eles: Monitores de Creche, Cozinheiros e Auxiliar de Serviços.

Primeiramente é importante salientar que no início de cada ano, há sempre a necessidade de contratação de profissionais para composição do quadro de servidores das diversas escolas que compõe nossa rede municipal de ensino.

A Lei Municipal nº 5.721/16, determina a composição dos quadros de profissionais nas escolas, levando em consideração a quantidade de alunos em cada uma delas, portanto, a aprovação deste projeto é de excepcional interesse público, para que não haja prejuízo aos alunos.

Levando em consideração que não existe concurso público em vigor, somos obrigados a contratar profissionais para suprir a necessidade imperiosa dentro das escolas públicas.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 29 de Novembro de 2.017.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei nº 899/2017.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	0,87004 %
Exercício 2019:	0,89863 %
Exercício 2020:	0,92816 %


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 29 de novembro de 2017.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Minas Gerais

Pouso Alegre, 28 de dezembro de 2017.

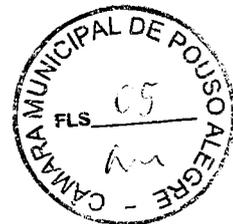
PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 899/2017

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 899/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.

O Projeto de lei em análise dispõe sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo para contratação, em caráter excepcional, **mediante processo seletivo simplificado**, de 200 monitores de creche; 120 auxiliares de serviço e 40 cozinheiros para o exercício de suas funções nas unidades escolares do Município de Pouso Alegre-MG.

Ressalta o artigo segundo que o contrato terá duração de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.



Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece em seu artigo 108 que:
“ A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”.

Na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, temporário é “... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que



o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. **Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”.** Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, **mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenha-las sem o concurso e mediante contratação é temporária.** (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.”

E continua a autora: “Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. **Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário.** Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, **por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação.** Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.”

E conclui, ao final: **“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária.** É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) **Há, então, a**

A B



excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do Insigne **Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA**:

“O artigo 37, IX prevê que “ a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”. (Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, ensina:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.” (Manual de Direito Administrativo, 14ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2005. p. 505)



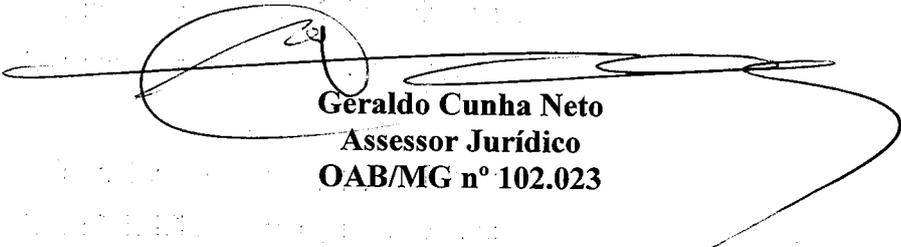
É notório, nos termos da Lei Orgânica (artigo 45, I c/c 69, XIII), **a competência privativa do Prefeito Municipal**, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

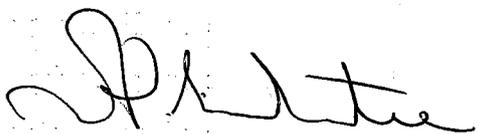
Cumpramos ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais (Plano Plurianual), (Lei de Diretrizes Orçamentárias), (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exarase-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 899/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023


OAB/MG - 50.018



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 28 de Dezembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 899/2017 QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.**

A Comissão, cumprindo os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 899/2017, tem como objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo a contrata pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nas unidades escolares municipais.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

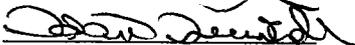
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 899/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 28 de Dezembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 899/2017 QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.**

A Comissão, cumprindo os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 899/2017, tem como objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo a contrata pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse público nas unidades escolares municipais.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 899/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER Nº75 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 889, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOA, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, a Proposta de Lei Nº 889/2017 em epígrafe tem por objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo a contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo simplificado, em caráter excepcional, até 200 (duzentos) monitores(as) de creche, 120(cento e vinte) auxiliares de serviços e 40 (quarenta) cozinheiros, para exercício de suas funções nas unidades escolares do Município de Pouso Alegre.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – V do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretam a responsabilidade para o Erário Municipal.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 889/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de Dezembro de 2017.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Ditô Barbosa
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

28 de Dezembro de 2017

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame **PROJETO DE LEI Nº 899/2017, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE, EM SÍNTESE, “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS”.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que a referida proposição tem como Segundo consta, o projeto de lei em análise propõe autorizar o Chefe do Poder Executivo a contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo simplificado, em caráter excepcional, até 200 (duzentos) monitores(as) de creche, 120 (cento e vinte) auxiliares de serviço e 40 (quarenta) cozinheiros(as), para exercício de suas funções nas unidades escolares do Município de Pouso Alegre. A pretensa contratação terá duração de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período uma única vez, sendo que as despesas decorrentes da referida Lei, correrão por conta da dotação orçamentária referente a pessoal.

A justificativa leciona que no início de cada ano, há sempre a necessidade de contratação de profissionais para composição do quadro de servidores das diversas escolas que compõe a rede municipal de ensino.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Informa ainda que a Lei Municipal nº 5.721/16, determina a composição dos quadros de profissionais nas escolas, levando em consideração a quantidade de alunos em cada uma delas, donde a aprovação do projeto seria de excepcional interesse público, para que não haja prejuízo aos alunos. Destaca ainda que não existe concurso público em vigor, donde a obrigação de contratar profissionais para suprir necessidade dentro das escolas públicas.

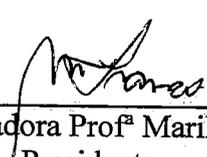
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **favorável** ao projeto em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

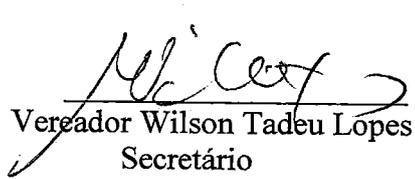
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N.899/2017.**

Pouso Alegre, 28 de Dezembro de 2017.


Vereadora Profª Mariléia
Presidente


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Secretário